



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.005218/2010-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.124 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 7 de novembro de 2013
Assunto SIMPLES - EXCLUSÃO - IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Roberto Armond.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 4.809

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 849/895 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 4659/4693), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES E DO SIMPLES NACIONAL. A pessoa jurídica que incorrer nas hipóteses de prática reiterada de infração à legislação tributária deve ser excluída de ofício do Simples e/ou do Simples Nacional, cujos efeitos começam a operar a partir, inclusive, do mês de ocorrência da infração.

SIMPLES. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. No âmbito do processo administrativo, o efeito suspensivo deve estar expresso em lei, o que impede à Delegacia da Receita Federal de Julgamento receber a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples com efeito suspensivo, descabendo recorrer ao art. 151, III do CTN, que cuida tão somente de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ARBITRAMENTO. COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO. Restando sem comprovação que a contribuinte auferiu receitas de prestação de serviços sujeitas ao coeficiente de 38,4%, altera-se o lançamento nessa parte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. O lançamento tributário deve ser feito em nome do contribuinte que é quem tem relação direta e pessoal com o fato jurídico tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Dos Fatos.

No decorrer da ação fiscal, constatou a autoridade autuante que a contribuinte, enquadrada na condição de empresa de pequeno porte, omitiu receitas tributáveis no montante de R\$15.666.176,50 e R\$6.296.221,17 nos anos-calendário 2006 e 2007, respectivamente, incorrendo em duas infrações:

1) da análise da escrituração contábil (Livro Diário), constatou-se que foram omitidas receitas de vendas de produtos no valor de R\$440.000,00 e R\$1.728.200,51 nos anos bases de 2006 e 2007;

2) omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada no montante de R\$15.226.176,50 e R\$4.568.020,66 nos anos bases de 2006 e 2007, respectivamente, já deduzidos os montantes de receitas de vendas de produtos contabilizados.

Nesse contexto, foi a contribuinte excluída do Simples Federal (ano-calendário de 2006) e do Simples Nacional (ano-calendário de 2007), em razão de prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme Despacho Decisório de fls. 382/387 e Atos Declaratórios Executivos DRF/PCA nº 109 e 110, ambos de 06 de dezembro de 2010 (fls. 388 e 389).

Tendo em vista a exclusão da contribuinte do Simples Federal e do Simples Nacional, foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos aos anos calendário de 2006 e 2007 (fls. 511/598). O lucro foi arbitrado com fulcro nos incisos II e III do art. 530 do RIR/99, vez que a contribuinte não manteve a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, não escriturou a efetiva movimentação financeira e deixou de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal obrigatórios.

A multa de ofício foi qualificada (150%) com base no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme relato da autoridade autuante no Relatório de Fiscalização de fls. 403/124:

O ato consciente e voluntário da fiscalizada de ocultar fraudulentamente o fato gerador da obrigação tributária, com o resultado de supressão e redução de tributos, ficou caracterizado pelas práticas: a) omitir completamente as operações dos numerosos depósitos/créditos bancários na escrituração dos livros contábeis, representativos de receitas auferidas de elevado valor contábil, deixando de fazer as retificações e correções na escrituração dos Livros exigidas pela Receita Federal; b) deixar de fornecer as consideráveis duplicatas e o Livro Registro de Duplicatas, bem como por deixar de escriturar as relevantes operações de emissão e desconto de duplicatas; c) deixar declarar e reduzir ou suprimir os tributos devidos contabilizados nos Livros Diário e Razão, considerados imprestáveis; d) omitir nas declarações e na escrituração as receitas de vendas ou prestação de serviços relativas as duplicatas emitidas e/ou compradas pelos bancos; e) deixar de comprovar, com apresentação de documentação hábil e idônea, a origem, causa, contabilização e subsunção à tributação dos recursos dos depósitos/créditos bancários.

Ainda, a Fiscalização relacionou como responsáveis tributários, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, os sócios José Ederaldo Campeão e Paulo Henrique Correa Campeão, e o ex-sócio Nilton César Sinicato, por terem exercido a administração ou gerência da sociedade com a prática de atos com infração à lei, na medida em que fraudaram o Fisco, omitiram informações na escrituração e não forneceram documentos obrigatórios,

Enfim, foi formulada Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Fase Contenciosa.

Devidamente cientificada a pessoa jurídica e os sócios, foram apresentadas as impugnações de fls. 616/640 (PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA ME), 769/789 (Nilton Cesar Sinicato), 793/809 (Paulo Henrique Campeão) e 814/828 (José Ederaldo Campeão) e manifestações de inconformidade em face da exclusão do Simples de fls. 4496/4506 (em face do ADE DRF/PCA nº 109, de 06/12/2010) e 4508/4520 (em face do ADE DRF/PCA nº 110, de 06/12/2010).

Foi encaminhada Resolução de fls. 4472/4488 pela DRJ/Ribeirão Preto, cujo resultado encontra-se no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos de fls. 4522/4523.

As manifestações de inconformidade e as impugnações foram apreciadas pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, em sessão realizada no dia 14/06/2012. O Acórdão nº 14-38.034, de fls. 4659/4693, decidiu:

1) julgar improcedentes as manifestações de inconformidade contra os ADE DRF/PCA nº 109 e 110, que excluíram a pessoa jurídica do Simples Federal e do Simples Nacional;

2) julgar procedente em parte a impugnação contra os autos de infração, no sentido de excluir da autuação os depósitos bancários denominados item 338 (R\$21.000,00 – 03/08/2007), 340 (R\$27.000,00 – 04/08/2007), 347 (R\$ 6.000,00-03/05/2006) e 348 (R\$ 6.000,00-03/05/2006) da Nossa Caixa, agência 682-3, conta nº 307-3, e alterar o coeficiente de determinação do lucro arbitrado, de 38,4% para 9,6%, o que resultou na manutenção do IRPJ no valor de R\$ 591.413,85, da CSLL no valor de R\$281.929,53, do PIS no valor de R\$ 169.448,68 e da Cofins no valor de R\$ 779.109,79;

3) julgar procedente a qualificação da multa;

4) afastar a responsabilidade tributária imputada a Paulo Henrique Correa Campeão.

Em razão da exoneração do crédito, a Presidente da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto submeteu a decisão ao recurso de ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Os sujeitos passivos tomaram ciência da decisão *a quo* da seguinte maneira:

1) PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA ME: em 16/08/2012, por meio do “AR” de fl. 4702;

2) José Everaldo Campeão: em 29/08/2012, por meio do “AR” de fl. 4718;

3) Nilton Sinicato em 20/09/2012, por meio do Edital de fl. 4800.

O ex-sócio Paulo Campeão foi cientificado por meio do Edital de fl. 4799 sobre a sua exclusão do pólo passivo da autuação fiscal.

Foram interpostos os recursos voluntários de fls. 4724, em 14/09/2012 (PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA ME), fls. 4758/4781, em 13/09/2012 (Nilton Sinicato) e fls. 4785/4797, em 12/09/2012 (José Everaldo Campeão).

O recurso voluntário interposto pela recorrente PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA ME discorre sobre os seguintes pontos:

- a autoridade fiscal não teve autorização judicial para obter as informações junto às instituições financeiras;

- a atribuição de responsabilidade pessoal aos sócios exigiria a lavratura de autos de infração específicos para cada pessoa física;

- os lançamentos fiscais foram efetuados antes de a contribuinte ter sido excluída definitivamente do Simples;
- não caberia imposição de multa de ofício para os lançamentos efetuados para prevenir a decadência, como ocorreu no caso concreto;
- ocorrência de erros em operações aritméticas e na determinação do coeficiente do arbitramento, inclusive reconhecido pela DRJ;
- equívocos na determinação do montante tributável;
- impossibilidade de qualificar a multa de ofício, em face das Súmulas CARF nº 14 e 25;
- erro na apuração dos valores autuados, ao se considerar os valores das duplicatas em duplicidade;
- quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, não foram descontados os valores relativos a transferências entre contas da mesma titularidade e de cheques devolvidos;
- não foi esclarecida a motivação que resultou na exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional.

O recurso voluntário interposto pelo sócio Nilton César Sinicato, por sua vez, discorre sobre os seguintes pontos:

- não foi aberto prazo para impugnação quando apresentado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
- a atribuição de sujeição passiva solidária não foi devidamente fundamentada, sendo caso de nulidade da autuação;
- não foram comprovados o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135, inciso III, do CTN, e, além disso, a atribuição de sujeição passiva solidária não poderia ter como base legal tal artigo;
- há incompatibilidade entre a sujeição passiva solidária e a autuação lavrada com base em presunção legal.

O recurso voluntário interposto pelo sócio José Ederaldo Campeão discorre sobre os seguintes pontos:

- não foi aberto prazo para impugnação quando apresentado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
- a atribuição de sujeição passiva solidária não foi devidamente fundamentada, sendo caso de nulidade da autuação;
- não foram comprovados o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135, inciso III, do CTN, e, além disso, a atribuição de sujeição passiva solidária não poderia ter como base legal tal artigo;

- há incompatibilidade entre a sujeição passiva solidária e a autuação lavrada com base em presunção legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura.

Os recursos foram interpostos tempestivamente e reúnem os demais pressupostos de admissibilidade. Devem, portanto, ser conhecidos.

A princípio, cabe discorrer sobre argüição de nulidade, suscitada pelos responsáveis tributários Nilton César Sinicato e José Ederaldo Campeão, no sentido de que não teria sido aberto prazo a apresentar impugnação, ao serem notificados do Termo de Sujeição Passiva de fls. 398/399, razão pela qual teria restado caracterizado cerceamento do direito da ampla defesa e do contraditório.

Analisando os autos, vale transcrever conteúdo do Despacho de fls. 613 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP:

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES e de Auto de Infração de IRPJ e tributos reflexos referente aos anos base de 2006 e 2007 lavrado contra o sujeito passivo PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA, CNPJ 02.382.494/0001-41, respondendo solidariamente o ex-sócio da fiscalizada Nilton César Sinicato, CPF 139.596.168-99, e os sócios atuais José Ederaldo Campeão, CPF 038.558.048-77, e Paulo Henrique Correa Campeão, CPF 315.593.718-11.

A ciência do Auto de Infração e da solidariedade passiva dos sócios pela fiscalizada ocorreu por via postal em 08/02/2011.

A ciência do Auto de Infração e "da solidariedade passiva do ex-sócio Nilton César Sinicato ocorreu por via postal em 08/02/2011.

Por sua vez, há que se registrar que nos presentes autos constam apenas os comprovantes de recebimento ("AR") da PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA (fl. 611) e de Nilton César Sinicato (fl. 612).

De qualquer forma, apesar de restar evidenciado um possível equívoco na instrução dos autos, na medida em que não teriam sido acostados os avisos de recebimentos dos sócios José Ederaldo Campeão e Paulo Henrique Correa Campeão, constata-se que todos os componentes do pólo passivo da autuação foram devidamente cientificados, tanto que cada um apresentou a correspondente impugnação tempestivamente.

No que concerne ao sócio Nilton César Sinicato, inclusive, consta no "AR" de fl. 612 o recebimento do "AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ E TRIBUTOS. REFLEXOS; TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 19; TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA".

As impugnações apresentadas pelos sócios Nilton César Sinicato e José Ederaldo Campeão foram devidamente apreciadas pela DRJ/Ribeirão Preto.

Portanto, não há que se falar em qualquer prejuízo, e muito menos em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Superada a preliminar, há que se apreciar ponto suscitado pela recorrente PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA, relativo à ausência de autorização judicial para obtenção de informações relativas às contas correntes da empresa junto às instituições financeiras.

Isso porque, no decorrer do procedimento fiscal, a autoridade autuante intimou a recorrente a apresentar os extratos bancários das contas correntes mantidas nas instituições financeiras, como se pode observar no Relatório de Fiscalização às fls. 403 e 404.

Em seguida, informa a autoridade autuante:

Em 23/06/2010, a interessada autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a ter acesso a todas contas bancárias e de aplicações financeiras.

(...)

Em 06/07/2010, é feita solicitação de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira para os Bancos Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Real S/A, Banco Santander Brasil S/A, Banco Santander Meridional S/A, Caixa Econômica Federal e Unibanco, haja vista: a indispensabilidade do exame dos documentos bancários em papel e em meio digital para desenvolvimento da ação fiscal; falta de apresentação de todos os extratos bancários dentro do prazo legal; movimentação financeira incompatível com a receita originariamente declarada, com a indicação de movimentação bancária superior a 13 e 44 vezes a renda originariamente nos anos-calendário 2006 e 2007, respectivamente; a falta da escrituração da maior parte da movimentação financeira, revelando a intenção de subtrair sua movimentação do controle da fiscalização, constituindo forte indicio de prática de omissão de receita; e a autorização concedida pelo contribuinte para a Receita Federal para acessar todas as contas bancárias e de aplicações financeiras.

Em julho de 2010, o Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Real S/A, Banco Santander Brasil S/A, Banco Santander Meridional S/A, Caixa Econômica Federal e Unibanco são intimados a apresentar documentos bancários da interessada.

(...)

Em 30/07/2010, a interessada concede autorização expressa à Receita Federal para obter com as instituições financeiras os relatórios detalhados de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos de créditos, e a fiscalização prorroga o prazo para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 06.

Em julho de 2010, o Banco Bradesco apresenta documentos bancários relativos aos RMF 08125000-2010-00090-0.

Em julho de 2010, a Caixa Econômica Federal apresenta documentos bancários relativos aos RMF 08125000-2010-00092-6.

Em julho de 2010, o Banco Itaú Unibanco apresenta documentos bancários relativos aos RMF 08125000-2010-00088-8, 08125000-2010-00089-6.

Em agosto de 2010, o Banco Santander apresenta documentos bancários relativos aos RMF 08125000-2010-00084-5, 08125000-2010-00086-1, 08125000-2010-00087-0.

Em agosto de 2010, o Banco do Brasil apresenta documentos bancários relativos a RMF 08125000-2010-00085-3 e 08125000-2010-00091-8.

Em 11/08/2010, é feita solicitação de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira para o Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Real S/A e Caixa Econômica Federal com vistas especialmente a obtenção dos relatórios de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos de créditos descontados, considerando: os significativos ingressos de recursos decorrentes de cobrança bancária de títulos de créditos; a movimentação financeira incompatível com a receita originariamente declarada, com a indicação de movimentação bancária superior a 13 vezes a renda originariamente declarada, para o ano de 2006, e de 44 vezes, para o ano de 2007; a falta de escrituração da maior parte da elevada movimentação financeira, revelando a intenção de subtrair sua movimentação ao controle da fiscalização, constituindo forte indício de prática de omissão de receitas; autorização concedida pela fiscalizada à Receita Federal para obtenção de relatórios de desconto de títulos de créditos e cheques nas instituições financeiras.

Em agosto de 2010, o Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Real S/A e Caixa Econômica Federal são intimados a apresentar, entre outros documentos, relatórios pormenorizados de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos de créditos.

Em setembro de 2010, o Banco do Brasil apresenta documentos bancários relativos a RMF 08125000-2010-00125-6.

Em setembro de 2010, o Banco do Bradesco apresenta documentos bancários relativos a RMF 08125000-2010-00122-1.

Em setembro de 2010, o Banco Santander apresenta documentos bancários relativos a RMF 08125000-2010-00126-4.

Há que se observar, a princípio, que as informações obtidas junto às instituições financeiras foram determinantes para justificar a exclusão da recorrente do Simples Federal e do Simples Nacional, assim como na identificação das infrações tributárias lançadas de ofício por meio dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Também merece destaque o fato de que a autoridade fiscal refere-se a duas autorizações da contribuinte, a primeira em 23/06/2010, para autorizar a Receita Federal a *ter acesso a todas contas bancárias e de aplicações financeiras*, e a segunda em 30/07/2010, no sentido de autorizar a Receita Federal a *obter com as instituições financeiras os relatórios detalhados de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos de créditos*.

Ao verificar as mencionadas autorizações nos autos, constato o seguinte:

1) parece-me que a primeira encontra-se à fl. 112, no qual, no rodapé do “Termo de Intimação Fiscal nº 0004”, há o texto redigido à mão: “Autorizo a Receita Federal a ter acesso a todas contas bancárias e de aplicação financeira”. Abaixo, a data de 23/06/2010, e uma assinatura, sem nenhuma identificação. Ainda, há no verso das correspondências encaminhadas pela contribuinte às fls.114/115 e 116/117, o seguinte texto também transcrito à mão: “O contribuinte optou por autorizar a Receita Federal a realizar o acesso às instituições financeiras para obtenção aos extratos bancário, conforme declaração às fls.”. Abaixo, consta a assinatura e o carimbo da autoridade autuante.

2) não consegui localizar a segunda autorização, de 30/07/2010, nos presentes autos. Registre-se que tal autorização não consta no índice de documentos acostados aos autos elaborado pela autoridade autuante de fls. 423/424.

Apesar de a autoridade autuante afirmar ter obtido, em duas oportunidades, autorização da contribuinte para obter as informações financeiras da empresa junto aos bancos, não há nada nos autos que possa lastrear suas argumentações.

Caberia à Fiscalização maior diligência na confecção dos documentos e na coleta de eventuais assinaturas junto à empresa fiscalizada. Trata-se de situação em que cabe à autoridade autuante fazer prova do alegado. Verifica-se que foram **duas** situações no qual a instrução dos autos não se processou de forma adequada, uma no qual foi coletada assinatura sem identificação, e outra no qual sequer consta nos autos o documento que apresenta a autorização.

Diante da situação exposta, não se pode olvidar que no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de questão constitucional, relacionada exatamente com a possibilidade de o Fisco obter diretamente **das instituições financeiras**, sem prévia autorização judicial, dados bancários. A respectiva ementa é esclarecedora:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nos termos do art.62-A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida **decisão nos termos do art.543-B**”

Levando-se em consideração que os julgamentos no âmbito do CARF passaram a ser sobrestados em razão de tal paradigma, inclusive neste Colegiado (v.g., Resolução nº 1103-000.086, de 11/04/13), adoto tal linha decisória, com a reserva de que seria cabível o aprofundamento da análise quanto à necessidade de ordem judicial específica de sobrestamento, quando reconhecida a repercussão geral.

Do voto do Relator, Min. Ricardo Lewandowski, verifica-se que outra não foi a intenção senão proporcionar a adoção da decisão final do STF aos demais feitos que versem sobre idêntica controvérsia:

“[...] Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

A questão constitucional está em saber se há violação aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo dos dados, previstos no art.5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial.

.....

*Com efeito, o tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre a constitucionalidade do envio de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, [...], **norteará o julgamento de inúmeros processos similares, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros.***

.....

Isto posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do art.543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do RISTF.” (destaquei)

Tendo em vista que não restou comprovado, pela Fiscalização, que a contribuinte autorizou expressamente o acesso às suas informações financeiras, entendo que cabe o sobrestamento dos presentes autos, conforme disposto no art.2º, §3º, da Portaria CARF nº 1/2012.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento e de encaminhar os autos à Secretaria da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento para fins do disposto no art.2º, §3º, da Portaria CARF nº 1/2012.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura